



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.002582/2007-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.163 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de outubro de 2013
Assunto Moléstia Grave
Recorrente SONIA MARIA DA COSTA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento do imposto de renda de pessoa física, de fls. 02/04, relativa ao exercício 2004/ano-calendário 2003, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 5.756,40.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 04 e verso, foram apuradas as seguintes infrações:

a) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - valor de R\$ 6.372,00 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício - valor de R\$ 8.835,23 – Prefeitura do Rio de Janeiro.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/08, alegando, em síntese, ser isenta do imposto de renda, conforme laudo pericial em anexo.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 13-32.394 – fls. 23/24), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Em seu apelo ao CARF (fls. 28/29), a recorrente informa que o rendimento considerado omitido, no valor de R\$8.835,23, foi auferido pela sua filha/dependente, Amanda da Costa Coelho, da fonte pagadora Prefeitura do Rio de Janeiro. Argumenta que a inclusão na base de cálculo deste valor não gera imposto a pagar, pois não foi ultrapassado o limite de isenção da tabela anual do imposto de renda.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.372,00, referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aduz que não há que se falar em compensação indevida já que foi declarada isenta do imposto de renda em 2004, com efeitos retroativos a 08/02/2002, razão pela qual deve-se restituir o imposto retido pela fonte pagadora no ano-calendário de 2003.

Entende descabida a exigência de multa e juros de mora, pois segundo o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, haverá imposição da multa quando se comprove falsidade da declaração apresentada, e o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a incidência da multa de mora aos débitos não pagos nos prazos previstos na legislação. No presente caso, inexistente débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar, o lançamento em exame glosou o IRRF no valor de R\$6.372,00 que incidiu sobre os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 37.836.00, declarados originalmente como tributáveis (fl. 10/11) e posteriormente excluídos da tributação, conforme DIRPF retificadora às fls. 14/15. Parece-me evidente, portanto, que a fiscalização já reconheceu a natureza isenta do rendimento auferido do Tribunal de Justiça, em face do Laudo à fl. 06. Glosou a fonte por que não encontrou a comprovação do IRRF de R\$6.372,00 nos arquivos eletrônicos da RFB nem a contribuinte apresentou qualquer documentação para comprovar referido IRRF.

Os rendimentos omitidos da Prefeitura do Rio de Janeiro, incluídos pela fiscalização na base de cálculo do ano-calendário de 2003 (R\$8.835,23), não resultou em imposto devido. Desta forma, como a contribuinte já havia obtido a restituição de R\$3.371,05, apurada em sua DIRPF original, o lançamento cuidou exatamente de exigir a devolução de restituição indevida com o acréscimo de multa de mora e juros de mora, consoante Notificação de Lançamento à fl. 02. A questão essencial, portanto, é a comprovação do imposto retido.

Apesar da inexistência da comprovação do montante retido pela fonte no ano de 2003, não é usual que a Receita Federal tenha autorizado a restituição de R\$3.371,05, apurado na Declaração de Ajuste Anual original (a notificação de lançamento em exame cobra a devolução desta quantia), sem comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora.

Por outro lado, constata-se que o Ofício nº 321/2004 (fl. 33), datado de 23/06/2004, expedido pelo Departamento de Administração e Legislação de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deferiu o pedido de isenção do imposto de renda a partir de 08/02/2002 (marco inicial da moléstia), e informou que a devolução dos descontos anteriores ao exercício de 2004 poderia se requerida junto a Secretaria da Receita Federal.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a repartição fiscal de origem solicite do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 28.538.734/0001-48 os valores do imposto de renda retido da servidora Sonia Maria da Costa Coelho, CPF nº 375.407.267-68, durante o ano-calendário de 2003.

(assinado digitalmente)
José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:28:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.15097.HZY5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

277EB9860B3361618BD9D7EBDAC614096985E015